



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.450 - MA (2010/0000609-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta, porque o papel de valor probatório foi substituído por outro de idêntico teor, após acidente com os autos da ação penal, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.450 - MA (2010/0000609-0)

RECORRENTE : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, denegando a ordem originária, negou-lhe o pedido de trancamento da ação penal a que responde pela prática, em tese, do delito previsto no art. 356 do Código Penal, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE.

O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é possível quando restar comprovado, extirpe de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta por ele supostamente praticada ou a extinção da punibilidade.

Ordem denegada." (fl. 304)

Sustenta o Recorrente, repisando os argumentos do *writ* originário, além de inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal que apura o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, porque "*o delito em questão exige para a sua configuração o dolo genérico (sic.), ou seja, a vontade consciente e deliberada de inutilizar ou deixar de restituir autos*" (fl. 323). Afirma que no caso houve apenas um acidente, pois derramou tinta em uma das páginas do processo e a substituiu por outra de idêntico teor, comunicando esse fato à autoridade judicial.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339/344, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.450 - MA (2010/0000609-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta, porque o papel de valor probatório foi substituído por outro de idêntico teor, após acidente com os autos da ação penal, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do *habeas corpus*.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre anotar que o endereço eletrônico da Corte maranhense informa que a ação penal está sobrestada, tendo em vista a aceitação pelo Recorrente do *sursis* processual oferecido pelo Ministério Público.

Pois bem. Ao contrário do que afirma o Impetrante, a denúncia descreve, de forma satisfatória e objetiva, os elementos necessários à instauração da ação penal, em atenção ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal.

É, aliás, o que se extrai dos seguintes excertos ora transcritos:

"Apurou-se que no dia 13 de janeiro de 2009, os autos do processo sob o nº 34.246/2008, que trata da ação Mandado de Segurança com pedido de liminar inaudita altera pars impetrado pela empresa VIATUR - turismo e transporte Ltda em desfavor de ato coator do Procurador Geral do Município de São Luís, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, foram entregues com carga ao denunciado no dia 13 de janeiro de 2009, advogado constituído da referida empresa e devolvidos no dia 20 de janeiro de 2009, às 15h38min com a folha de nº 02 substituída, conforme certidão da Secretária Judicial Substituta Suélem Adriana Silva Gomes (fls. 288), sob a alegação de que a substituição ocorreu porque estava rasurada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu depoimento de fls. 159/160, realizado no dia 28.01.2009, o denunciado confirmou que substituiu a folha nº 02 dos autos citados, que tratava de primeira folha da petição inicial do Mandado de Segurança citado, porque um cliente seu, derramou, involuntariamente, tinta de carimbo sobre a primeira folha original dos autos, deixando-a totalmente ilegível (sic.) e manchada. Desta feita, achou por bem substituí-la pela que hoje consta nos autos, sem a devida numeração, carimbo da Secretaria e faltando a assinatura da Secretária. Alegou, ainda, que não guardou a folha originária e a jogou fora. E por fim, acrescentou que tal ato não ocasionaria nenhum prejuízo aos autos eis que a folha substituta reflete integralmente o conteúdo da folha substituída.

Em depoimento de fls. 163/164, a Secretária da Distribuição do Fórum Sarney Costa, Rosângela Quizeiro de Assunção e Silva disse que o denunciado instituiu que o referido Mandado de Segurança fosse distribuído por dependência sem que houvesse conexão entre as demandas, alegando que a Secretária não tinha que definir questões de competência, fazendo-a descumprir ordem do Diretor do Fórum desta Capital.

Diante disso, a Secretária desconfiada com a insistência do denunciado tirou cópia da primeira folha da inicial, para demonstrar que ele havia solicitado distribuição por dependência ao processo nº 22.501/2008, bem como não realizou a pesquisa costumeira para verificar se efetivamente ocorria a dependência apontada pelo advogado.

Às fls. 166, a Secretária Judicial Substituta Suélem Adriana Silva Gomes certificou que os autos do Mandado de Segurança não continha manchas de tinta nas folhas e nem nas laterais dos autos.

Às fls. 175/176, o denunciado peticiona ao Corregedor Geral da Justiça - MA para que seu testemunho seja reconsiderado nesse ponto específico, eis que teria encontrado a folha original substituída em seu escritório e pede a juntada aos autos do procedimento preliminar investigatório, a mesma que anteriormente dissera que havia jogado fora.

Desta forma, o denuncia com plena consciência e vontade subtraiu e inutilizou a peça do processo que tinha recebido na qualidade de advogado, cuja conduta se subsume ao tipo definido no art. 356 do Código Penal Brasileiro, bem como praticou infração disciplinar contida no art. 34, XXII do Estatuto da Advocacia - EOAB, motivo pelo qual o denuncia nesta oportunidade." (fls. 18/21)

Como se vê, a exordial acusatória permite ao acusado ter clara ciência da conduta ilícita que lhe é imputada, garantindo-se-lhe o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória.

Na verdade, insurgência busca o reconhecimento de que "por ato acidental e involuntário, derramou-se tinta de carimbo nos autos, vindo a manchar a primeira folha da petição inicial, o que levou o recorrente a destacá-la para que líquido não transbordasse para as folhas seguintes [...] não obstante, verificada a imprestabilidade da folha danificada, o ora recorrente substitui-a por outra que possuía em seus arquivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo" (fl. 320).

Contudo, acolher essa alegação demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada nos autos. Pelo contrário, consta informação de que não teria ocorrido o "*ato accidental e involuntário*", narrado pelo Recorrente para justificar a substituição indevida da folha dos autos.

Desse modo, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, sobretudo porque a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação.

No caso, há evidente confronto de versões para o mesmo fato e, quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia em sede de *habeas corpus*.

Afinal, o trancamento da ação penal na via estreita do writ é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não ocorre no caso.

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. ART. 47 DA LEI Nº 3.688/41. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, o Parquet ofereceu denúncia contra os acusados, descrevendo a circunstância mediante a qual os pacientes concorrem para a suposta prática criminosa, relatando fatos a serem apurados na instrução criminal.

II. O mandamus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu. Precedentes.

III. O acatamento dos argumentos de atipicidade trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. *Ordem denegada.*" (HC 239.643/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

"HABEAS CORPUS. PENAL. ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constituiu uma hipótese de extrema excepcionalidade, razão pela qual se exige demonstrações inequívocas das alegações erigidas, o que não ocorre no caso.*

2. *Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes.*

3. *Desse modo, não pode o Juízo ordinário reconhecer a falta de justa causa para ação penal, por ausência de dolo, pressupondo a impossibilidade absoluta de o réu assistir aos seus filhos menores de dezoito anos, antes de proceder o exame do conjunto fático-probatório obtido na instrução criminal contraditória. Precedentes.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 175.797/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0000609-0

RHC 27.450 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 219332009 291572009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.